

15.
NOVO CODIGO

DE

Supp. Maco V-2-3

ACCORDÃOS E POSTURAS

DE

POLICIA MUNICIPAL

DO

CONCELHO DE VILLA-NOVA DE FAMALICÃO.

M. cinco. — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. —
Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia o referido
Codigo de Posturas Municipaes, que a Camara a
que presido adoptou, as quaes para servirem os ef-
feitos legais, rogo a Vossa Excellencia se digno sub-
mettelas a approbacao do Tribunal do Concelho do
Districto. Deos Guard. Excellencia. Porto,
dia vinte e nove de Junho de mil e novecentos e cinco
contos e tres. Illustrissimo e Excellentissimo Sen-
hor Governador Civil do Districto de Braga. — O
Presidente. Luiz Joze Ferraz.



Governo Civil de Braga. — Repartido do Con-
selho do Districto. — Numero quatorze mil e
quinhentos e cinco. — Illustrissimo Senhor. — Em resposta ao seu
officio numero noventa e cinco, de vinte e nove de
Junho ultimo, em que roga para ser trans-
mitido ao Concelho do Districto de Braga o referido Codigo
de Posturas Municipaes, para que o mesmo
participe a Vossa Excellencia. — O
Conselho do Districto.

PORTO:
TYPOGRAPHIA DE BRAZ TISANA.
1853.

NOVO CODIGO

DE

ACCORDAOS E POSTURAS

DE

POLICIA MUNICIPAL

DO

CONCELHO DE VILVA-NOVA DE RAMALHO



PORTO:

TYPOGRAPHIA DE D. J. DE ALMEIDA

1873.

corrente Deos Guarde a Vossa Senhoria. Braga
vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e cincoen-
ta e tres. — Servindo de Governador civil, o Secre-
tario Geral, Principe Manoel de Costa. — Illustris-
simo Senhor Presidente da Camara Municipal de Vil-
la Nova de Famalicao.

Está conformado a Camara Municipal
pal do Conselho de Villa Nova de Famalicao, a
Setembro de 1858.

O Escrivo da Camara,

José Joaquin Ribeiro de Campos

MUNICIPALIDADE de Famalicao. — Numero noventa e cinco. — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia o incluso Codigo de Posturas Municipaes, que a Camara a que presido adoptou, as quaes para surtirem os effeitos legaes, rogo a Vossa Excellencia se digne sub- mette-lo á approvação do Tribunal do Conselho de Districto. Deos Guarde a Vossa Excellencia. Famalicao, vinte e nove de Julho de mil oitocentos e cincoenta e tres. — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador Civil do Districto de Braga. — O Presidente, Lino José de Sousa Ferreira.

Governo Civil de Braga. — Repartição do Conselho de Districto. — Numero quatrocentos vinte e oito. — Illustrissimo Senhor. — Em resposta ao seu officio numero noventa e cinco, de vinte e nove de Julho preterito, em que remetteu para ser approvado pelo Conselho de Districto, o incluso Codigo de Posturas Municipaes, que essa Camara adoptou, participo a Vossa Senhoria que foi approvado pelo Conselho de Districto em Sessão de dezenove do

corrente. Deos Guarde a Vossa Senhoria. Braga, vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres. — Servindo de Governador civil, o Secretario Geral, Francisco Manoel da Costa. — Illustrissimo Senhor Presidente da Camara Municipal de Villa Nova de Famalicao.

Está conforme. — Secretaria da Camara Municipal do Concelho de Villa Nova de Famalicao, 2 de Setembro de 1853.

O Escrivão da Camara,

José Joaquim Ribeiro de Campos.

MUNICIPALIDADE de Famalicao. — Numero noventa e cinco. — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia o inclusoCodigo de Posturas Municipaes, que a Camara a que presido adoptou, as quaes para surtirem os effeitos legais, rogo a Vossa Excellencia se digna submette-lo à approvaçao do Tribunal do Conselho de Districto. Deos Guarde a Vossa Excellencia. Famalicao, vinte e nove de Julho de mil oitocentos e cincoenta e tres. — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador Civil do Districto de Braga. — O Presidente, Manoel J. Ferreira.



Governo Civil de Braga. — Repartição do Conselho de Districto. — Numero quatrocentos vinte e oito. — Illustrissimo Senhor. — Em resposta ao seu officio numero noventa e cinco, de vinte e nove de Julho pretérito, em que remettera para ser approvado pelo Conselho de Districto, o inclusoCodigo de Posturas Municipaes, que essa Camara adoptou, participo a Vossa Senhoria que foi approvado pelo Conselho de Districto em sessão de deztove de

NOVO CODIGO

DE

ACCORDAOS E POSTURAS MUNICIPAES.

CAPITULO I.

Moral Publica.

NENHUM Negociante de quaesquer fazendas, ou generos, n'esta Villa e Concelho, poderá abrir a sua loja com o fim de vender ao publico no Domingo, ou dia Santo de guarda: e aquelle que obrar o contrario, vendendo algum objecto da mesma loja, pagará a multa de 1\$500 reis.

§ unico. Ficam exceptuados os Negociantes com loja de peso, e generos de consumo diario, e primeira necessidade, com tanto, que não vendam por grosso generos, para serem revendidos.

ARTIGO 2.º
Nenhum Artista, ou qualquer Official mechanico, poderá abrir loja, e nella trabalhar ao Domingo, ou dia Santo de guarda, com pena de pagar a multa de 500 reis.

ARTIGO 3.º
Nenhum Lavrador, Carreteiro, ou qualquer outra pessoa, poderá andar com bois e carro, carrega-

do, ou vasio pelas ruas d'esta Villa, estradas, ou caminhos do Concelho, nos Domingos, ou dias Sanctificados, com pena de pagar a multa de 300 reis.

§ unico. Ficam exceptuados os carros seguintes:

1.º De provada, e urgente necessidade particular;

2.º De serviço publico por mandado d'Authoridade;

3.º Se o carro vier do Porto, ou d'outro ponto remoto, carregado com quaesquer generos;

4.º Recolhendo-se o carro vasio á casa propria, depois de haver feito alguma conducção para qualquer ponto afastado.

ARTIGO 4.º

Toda a Regateira, ou qualquer outra mulher, que altercando publicamente, proferir em altas vozes palavras indecentes, que offendam a moral publica, pagará a multa de 300 reis.

§ unico. Sendo homem o que proferir taes palavras, pagará o dobro desta multa.

CAPITULO II.

Saude Publica.

ARTIGO 5.º

Ninguem poderá, sem previa licença da Camara, estabelecer dentro desta Villa fábricas de toda, e qualquer manufactura, que produza maos cheiros, e deixe o ar infeccionado com manifesto perigo da saude dos moradores da mesma Villa, com pena de pagar a multa de 1\$500 reis, e ser-lhe mandada fechar tal fabrica.

ARTIGO 6.º

Nenhum morador d'esta Villa poderá fazer estremeiras no quintal de sua casa, na feira, ou em qualquer lugar publico da mesma Villa, se d'estas resultarem maos cheiros, que incommodem os visinhos; nem

tão pouco, dados os mesmos motivos, poderá demorar por muito tempo os estrumes na cloaca, com pena de pagar a multa de 200 réis.

ARTIGO 7.º
Toda a pessoa, que nas ruas d'esta Villa, seus arrabaldes, e mesmo nas freguezias ruraes, lançar, ou deixar jazer besta, boi, porco, cão, gato, gallinha, ou outro qualquer animal morto, sem que promptamente, e muito bem o enterre fóra da mesma Villa, pagará pela besta, boi, ou animal grande a multa de 1\$000 reis; pelo porco, (sendo pequeno) cão, gato, gallinha, ou animaes de grandeza igual, a multa de 120 reis, sendo taes animaes transportados e devidamente enterrados á custa de qualquer infractor da presente Postura, sobre a multa que lhe fica imposta.

ARTIGO 8.º

Toda a pessoa, que levar ao açougue boi, vitella, carneiro, ou qualquer outro animal doente, ou que tenha morrido sem o matarem: bem como a pessoa que levar ao mercado porcos, gallinhas, ou outros animaes nas mencionadas circumstancias, e os vender ao publico em qualquer lugar que seja, tanto desta Villa, como do Concelho, pagará a multa de 2\$000 reis, sendo boi, vitella, ou porco grande: — 400 reis sendo ovelha, ou carneiro: — e 120 reis sendo animal d'aqui para baixo, — além de lhe ser tomado, e inutilizado qualquer animal nas referidas circumstancias.

ARTIGO 9.º

Nenhum Carniceiro, ou qualquer pessoa, poderá matar rez doente, nem cortar alguma que tenha morrido de per si, com pena de pagar a multa de 8\$000 reis sendo boi, ou vacca grande; 4\$000 reis sendo vitella; 2\$000 reis sendo porco grande; 1\$000 reis sendo porco pequeno; e 500 reis sendo carneiro, anho, ovelha, ou cabrito, além de lhe serem tomadas e inutilizadas pela Authoridade competente quaesquer rezes nas referidas circumstancias.

ARTIGO 10.

Toda a Regateira, ou qualquer outra pessoa, que

vender peixe corrupto, bem como a pessoa, que vender fructa verde, aziomada, ou amadurada por industria, como melões, melancias, pêras, maçãs, ameixas, ou qualquer outra fructa, pagará a multa de 250 reis, e pela Authoridade competente lhe será tomado e inutilizado o peixe ou fructa, que vender nas referidas circumstancias.

ARTIGO 11.
Toda a Padeira, Doceira, ou qualquer outra pessoa, que cozer, ou vender pão, ou doce ao publico, sendo-lhe provado, que padece molestia contagiosa, pagará uma multa de 2\$000 reis, e será prohibida de mais cozer e vender pão ou doce ao publico, em quanto não mostrar certidão authentica do Facultativo, que prove estar completamente sã.

ARTIGO 12.

Toda a Padeira, Doceira, ou qualquer outra pessoa, que vender farinha corrupta, misturada ou adulterada com algum ingrediente nocivo á saúde, assim como a pessoa que vender pão, ou doce desta farinha, pagará a multa de 1\$000 reis, e lhe será tomada, e inutilizada pela Authoridade competente a farinha, pão ou doce, que se achar nas referidas circumstancias.

ARTIGO 13.— As Doceiras, e Biscoiteiras, que fizerem doces e biscoitos com manteiga derrancada, bem como aquellas, que lhes misturarem pó de pedra, ou qualquer outro ingrediente, pagará a multa de 500 reis.

ARTIGO 14.
Toda a pessoa, que vender leite nesta Villa, deverá apresentar os vasos de lata sempre muito limpos, e lavados, e não poderá adulterar o leite, misturando-lhe agua, ou outro qualquer ingrediente, e aquella pessoa que nos preditos vasos de lata não apresentar leite puro, e sem mistura alguma, pagará a multa de 250 reis.

ARTIGO 15.

Toda a pessoa que vender vinagre, que não seja

puro, mas feito com drogas, incorrerá na multa de 500 reis.

ARTIGO 16.

Todo o Taberneiro, ou qualquer outra pessoa, que vender vinho ao publico, adulterado com baga, droga, ou ingrediente nocivo á saude, pagará uma multa de 1\$000 reis, e pela competente Authoridade lhe será tomado e inutilizado todo o vinho, que se achar nas referidas circunstancias.

ARTIGO 17.

Nenhum Taberneiro poderá vender vinho misturado com agua; vinho verde misturado; e finalmente vinho môsto sem estar devidamente cozido, com a pena de pagar a multa de 500 reis.

ARTIGO 18.

Todo o Taberneiro, Estalajadeiro, Pasteleiro, dono de qualquer casa ou armazem, onde forem encontrados comestiveis, ou quaesquer generos avariados, corruptos, e nocivos á saude publica, pagará uma multa de 1\$000 rs. até 10\$000 rs., segundo a quantidade de comestiveis e generos que assim lhe forem encontrados, além de lhe serem tomados, e inutilizados pela Authoridade competente os comestiveis, e generos avariados e corruptos.

ARTIGO 19.

Toda a pessoa que souber, ou presumir, se lhe damnou algum cão seu, o matará ou mandará matar promptamente; e pelo simples facto de ter sido mordido por algum outro cão damnado, o reterá sessenta dias preso com toda a segurança e cautela; e o que não dêr pleno cumprimento a esta Postura, pagará uma multa de 1\$000 reis, além de responder por todos os danos causados.

CAPITULO III.

Do seguro e livre trânsito, limpeza das Ruas, e Praças d'esta Villa.

ARTIGO 20.

Ninguem terá nas janellas, varandas, ou telha-

dos de suas casas, vasos, caixões, ou quaesquer objectos com perigo de se despenharem, e maltractarem quem transita pelas ruas, praças, e caminhos publicos; e só poderão ser collocados dentro de sacadas seguras, com a pena de 200 reis de multa, além da responsabilidade por qualquer damno que aconteça. Na mesma pena incorrem aquellas pessoas, que conservarem as beiradas de seu telhado mal seguras com perigo de se despenharem, e finalmente ameaçando ruina.

ARTIGO 21.
Ninguém poderá lançar de dia nas ruas e praças d'esta Villa quaesquer aguas, quer sejam puras, quer impuras; e de noite não será permittido lançar quaesquer aguas ás ruas e praças desta mesma Villa, se não depois das dez horas no tempo de verão, e nove no tempo de inverno; e assim mesmo antes que taes aguas se lancem, se dará a voz de *agua vai*, repetida por tres vezes, e com o espaço necessario para se desviarem as pessoas que transitarem; com pena de pagar uma multa de 200 reis, além de ficar responsável pelo prejuizo causado ás pessoas que transitarem.

ARTIGO 22.
Ninguém lançará nas ruas ou praças d'esta Villa, cascas de fructa, vidros, couros, cabellos, ou qualquer outro lixo, com pena de pagar a multa de 200 reis.

§ unico. Exceptuam-se os lugares que para este fim forem designados pela Camara.

ARTIGO 23.
Toda a pessoa, que com prévia licença da Camara, e na forma do artigo 62, edificar casas ou as queira reparar, deverá ter os elementos da obra, pedras, ou quaesquer entulhos de tal maneira arrumados, que fique livre quanto seja possível o transito das ruas. Bem assim mandará pôr uma sébe, ou tapamento na abertura dos alicerces ou canos, e luz acceza durante as noites em que não houver luar; e a pessoa, que

não der pleno cumprimento a esta Postura, pagará uma multa de 1\$000 reis até 3\$000 reis, segundo o gráo de culpa em que incorrer, além de ficar responsável por qualquer damno acontecido.

ARTIGO 24.

Ninguém poderá fêr sobre as ruas ou lugares publicos d'esta Villa canos de barreiros, ou outros quaesquer despejos, com pena de 500 reis, e serem tirados á sua custa.

§ unico. Serão com tudo permittidos taes canos, de fôrma que não offendam nem impeçam o transito publico, ficando enterrados no chão, e sumindo-se por elles a immundicia.

ARTIGO 25.

Ninguém poderá conservar nas ruas, e praças d'esta Villa, estradas e caminhos publicos do Concelho, canhotos, traves, lenha, pedras, ou quaesquer outros objectos, que estorvem o transito, com pena de pagar a multa de 250 reis.

§ 1.º Os canhotos ou lenha para queimar, quando dentro em casa não haja commodidade para serem recolhidos, poderão estar na rua com o melhor arranjo possivel o tempo necessario para serem desfeitos, que todavia nunca excederá o prazo de tres dias.

§ 2.º Em todo o tempo que fiquem na rua, será seu dono obrigado a conservar uma luz durante a noite, para que não possa nelles esbarrar-se alguem, com pena de 250 reis salva a indemnisação do prejudicado.

ARTIGO 26.

E' prohibido cavar, ou extrahir terra, salão, ou barro junto aos passeios, obras publicas, e aqueductos desta Villa, ou qualquer edificio do Concelho, com a pena de 500 reis, além da indemnisação do prejuizo.

ARTIGO 27.

Toda a pessoa, que extrahir entulhos das suas obras, é obrigada a tira-los dentro em oito dias, e só os poderá lançar no local, que pela Camara lhe for designado, sendo conduzidos de forma, que não detur-

pem as ruas (isto se entende não destinando o dono da obra os mesmos entulhos para propriedade sua) e a pessoa que não der pleno cumprimento a esta Postura, pagará uma multa de 200 reis, e á sua custa lhe serão tirados os entulhos.

ARTIGO 28.

Ninguem poderá abrir cano, mina, poço, ou pedreira nas ruas e praças desta Villa, estradas ou caminhos publicos do Concelho, sem prévia licença da Camara, com pena de 3\$000 reis, e ser tudo tapado á sua custa.

§ unico. Obtida licença da Camara, deverá estar a obra defendida com tapamento forte, e com luz, durante a noite, com pena de 1\$000 reis, além da indemnisação do prejudicado.

ARTIGO 29.

Nenhum ensablador, carpinteiro, mestre ou official de qualquer officio, trabalhará na rua, ou n'esta collocará quaesquer obras feitas, com pena de pagar a multa de 200 reis.

ARTIGO 30.

Nenhuma pessoa poderá amassar barro á porta da rua ou praça d'esta Villa, nem bem assim o Ferreiro poderá lançar na mesma rua, ou praça as escumalhas do ferro, com pena de pagar a multa de 200 reis.

ARTIGO 31.

Todo o Cidadão morador nesta Villa, é obrigado a limpar suas testadas, pelo menos de oito em oito dias nas ruas e praças publicas da mesma Villa, e aquelle que não der cumprimento a esta Postura, pagará uma multa de 100 reis, além de ser a respectiva testada limpa á sua custa.

ARTIGO 32.

Nenhum Ferrador poderá deixar de noite nas ruas ou praças desta Villa, banco de ferrar, nem bem assim poderá sangrar bestas nas mesmas ruas, e praças desta Villa, sem que immediatamente lave o local em que deu a sangria, de tal fórma, que não reste vestigio algum de sangue. E aquelle Ferrador, que não

dér cumprimento a esta Postura, pagará uma multa de 200 reis.

ARTIGO 33.

Ninguém poderá ter besta presa nas ruas ou praças desta Villa, onde atravessando-se, ou fazendo qualquer movimento, possa embaraçar o livre transito; e só poderá estar assim presa, estando junto a ella pessoa que a conserve sempre arrumada, e faça guardar a liberdade do mesmo transito, com a pena de 120 rs.

ARTIGO 34.

Todo o Alquilador, ou qualquer pessoa, que tiver besta que dê couces, presa nas ruas, ou praças desta Villa, incorrerá na pena de 250 reis, além da indemnisação do prejudicado.

ARTIGO 35.

E' prohibido geralmente em todos os dias da semana ter besta, ou carro e bois, sobre todo e qualquer passeio desta Villa; com pena de 120 reis.

ARTIGO 36.

Toda a pessoa que for encontrada com bois ou vaccas, touros, ou touras fóra do local designado pela Camara para feira de gado, pagará uma multa de 100 reis por cada cabeça, sendo boi, ou vacca, e 50 reis sendo touro, ou toura, e se recolherá aos limites da feira.

ARTIGO 37.

Em todos os dias, que forem de mercado devem estar livres para o transito publico os passeios desta Villa, que seguem até á Capella de Santo Antonio, e os que existem nos arruamentos das barracas; toda a pessoa que for encontrada embaraçando os ditos passeios com gado, bestas, ou outra qualquer cousa, pagará uma multa de 120 reis, sendo obrigado a retirar qualquer objecto, que obstrua a passagem.

ARTIGO 38.

Ninguém poderá ter fóra de suas respectivas portas, fazendas, bancos, tableiros, mostrador, caixa, cartóla, ferro, anteparos, ou empanadas, bandeira, ou qualquer outro objecto, que possa impedir

o transito publico, com pena de 200 reis, e lhe serem tirados á sua custa os mesmos objectos.

ARTIGO 39.

E' prohibido galopar nas ruas e praças desta Villa, com pena de 200 reis além, da indemnisação de qualquer prejudicado.

§ unico. Ficam exceptuadas as pessoas que em virtude do seu cargo o devam fazer.

ARTIGO 40.

Todo o cão que se encontrar vagando pelas ruas e praças desta Villa sem colleira, e nesta o nome ou sobre-nome de seu dono, se entenderá abandonado, e a Camara o poderá mandar matar.

ARTIGO 41.

Toda a pessoa que deixar andar cão solto pelas ruas e praças desta Villa, sem o competente açãmo, se o mesmo cão incommodar as pessoas que transitam a pé, ou a cavallo, ou seja ladrando, ou mordendo, pagará a multa de 500 reis, além de ficar responsável pelo damno causado.

ARTIGO 42.

Fica prohibido prender aos cães vasos de folha, louça, ou qualquer outro objecto, que os faça correr pelas ruas; pena de 200 reis, além da indemnisação por qualquer damno causado.

ARTIGO 43.

E' prohibido conservar-se nas ruas, e praças desta Villa, sege, ou carruagem sem que o Bolieiro esteja montado ou á frente da parelha, com pena de 500 reis, além da indemnisação do prejudicado, pagos pelo Cocheiro, ou Bolieira.

ARTIGO 44.

E' prohibido trazer pelas ruas e praças desta Villa, bestas soltas e sem guia, ou conductor, com pena de 120 reis, além da indemnisação do prejudicado.

ARTIGO 45.

E' prohibido trazer pelas ruas e praças desta Villa, carro, ou bois em sôga, sem guia ou condu-

ctor, que não será menor de doze annos, com a pena de 120 reis, além de ficar responsavel pelo damno causado.

ARTIGO 46.

Nenhuma pessoa poderá deixar, que seus porcos andem soltos pelas ruas e praças desta Villa; sendo somente permittido o seu não demorado transito pelas mesmas ruas, e praças para fóra das barreiras, ou para qualquer outra parte onde seu dono os queira levar, sempre guiados por um pegureiro; sob pena de pagar a multa de 100 reis por cada um.

ARTIGO 47.

E' prohibido matar ou chamuscar porcos de dia nas ruas, e praças desta Villa, sob pena de pagarem a multa de 120 reis.

ARTIGO 48.

E' prohibido fazer estrumeiras nas ruas e praças desta Villa, e bem assim no local da Feira, nas estradas, caminhos, e lugares de transito publico do Concelho, com a pena de 200 reis, e perdimento do estrume, que ficará para quem o tirar com mandado da Authoridade competente.

CAPITULO IV.

Das providencias contra os incendios na Villa e freguezias do Concelho.

ARTIGO 49.

Ninguem poderá vender polvora dentro na Villa, sem prévio conhecimento da Camara, que lhe designará o local para a venda; com pena de pagar a multa de 2\$000 reis pela primeira vez, o duplo pela segunda, e triplo pela terceira, sendo então autoada a pessoa que assim infringir esta Postura para não vender polvora.

§ unico. As mesmas penas, do mesmo modo são applicaveis aos Fogueteiros, ou qualquer outra pessoa que faça fogo artificial, e estabeleça nesta Villa

a sua officina, sem que a Camara previamente lhe designe o conveniente local.

ARTIGO 50.

E' prohibido accender na Villa fogueiras sem guardar as devidas distancias dos edificios, que nunca serão menores de dez varas, com pena de 200 reis, além da indemnisação do prejudicado.

ARTIGO 51.

E' prohibido dar morteiros nas ruas e praças desta Villa, sem guardar pelo menos a distancia de doze varas dos edificios, com a pena de 200 reis de multa, além da indemnisação do prejudicado.

ARTIGO 52.

E' prohibido lançar ao ar foguetes, machinas, ou balões com fogo dentro, com pena de 1\$000 reis de multa.

§ unico. Não incorrem na presente multa aquelles que conseguirem licença da competente Authoridade para lançar ao ar semelhantes machinas, ou balões.

ARTIGO 53.

Ninguém poderá fazer palheiro nesta Villa não tendo em sua casa loja separada, ou outro lugar em que possa sem perigo imminente d'incendio recolher a dita palha ou colmo, sob pena de pagar a multa de 1\$000 reis.

ARTIGO 54.

Todos os moradores desta Villa deverão mandar alimpar as chaminés das suas casas para evitar os incendios; e provando-se ter pegado o fogo na chaminé de qualquer casa por falta de limpeza da mesma, pagará o morador da dita casa, proprietario, ou inquilino, a multa de 1\$000 reis.

ARTIGO 55.

O Mordomo, ou pessoa encarregada de tocar para a Missa o sino da Igreja Parochial, é obrigado a tocar promptamente a fogo, quando este aconteça na sua freguezia, com pena de pagar a multa de 500 rs.

ARTIGO 56.

Logo que haja fogo em qualquer casa, o Juiz Eleito, Regedor e Cabos de Policia da respectiva freguezia della, são obrigados a acudir promptamente, e alli dirigir os trabalhos para apagar o incendio, e salvar os objectos pertencentes á casa incendiada, com a pena de 1\$000 reis imposta ao Juiz Eleito, ou Regedor, e 500 reis a cada um dos Cabos de Policia.

ARTIGO 57.

Todo o Cidadão qualquer que seja a sua qualidade, segundo o antigo e muito louvavel costume deverá acudir a apagar o fogo ateado em qualquer edificio. Os chefes de familia, que não acudirem ao incendio nos limites da sua freguezia, ou não mandarem uma pessoa com caneco ou cantaro, pagarão uma multa de 200 reis.

ARTIGO 58.

Todo o Carpinteiro, Caiador, ou Pedreiro da freguezia que não acudir promptamente ao incendio: os Carpinteiros com serra e machado, os Caiadores e Pedreiros com escadas e ferros d'assento, pagarão uma multa de 200 reis.

ARTIGO 59.

Se for necessario e urgente cortar algum edificio para salvar outros que pela sua proximidade, e direcção do fogo estejam ameaçados de perigo imminente o Juiz eleito, ou Regedor o mandará cortar com authorisação da Camara ou Administrador do Concelho.

§ unico. No caso de maior urgencia, e quando a Camara ou Administrador do Concelho, ainda não tenham comparecido, o Juiz eleito, ou Regedor poderão mandar cortar o edificio por sua propria authoridade.

ARTIGO 60.

Todos os Chefes de familia que na falta de aguas, não puserem francos os poços que tenham em sua casa, ou quintal, para delles ser condusida a agoa necessaria para apagar os incendios, incorrerão na multa de 1\$000 reis, paga por cada Chefe, que não der cumprimento a esta Postura.

§ unico. Poderá com tudo cada hum dos Chefes de familia exigir uma guarda, que será collocada á porta de sua casa para evitar os furtos.

CAPITULO V.

Da conservação das Ruas, Praças, e Passeios desta Villa, Estradas Caminhos, e Pontes do Concelho.

ARTIGO 61.

Ninguem dentro da Villa, ou nas beiras das estradas publicas do Concelho, poderá edificar casas novas, ou reedificá-las, sem apresentar á Camara o risco do plano da obra para esta lhe conceder a necessaria licença, com a pena de pagar a multa de 5\$000 reis.

§ unico. Se a obra feita sem licença da Camara prejudicar o arruamento ou a estrada publica, será n'essa parte demolida pelos meios competentes á custa de seu dono, e alem da pena imposta.

ARTIGO 62.

É prohibido collocar degraus exteriores ás soleiras das portas, permittindo-se sómente os que forem absolutamente indispensaveis, sendo estes feitos e collocados na fôrma designada pela Camara, com pena de 500 reis e serem removidos a custa de seu dono.

ARTIGO 63.

Ficam prohibidas as grades de ferro salientes, e arcadas nas janellas dos andares baixos; e só poderão ser permittidas nos andares que tenham pelo menos a altura de vinte palmos, com pena de 500 reis por cada janella, e serem as grades arrancadas á custa de seu dono.

ARTIGO 64.

Ninguem poderá apanhar estrume nas ruas, praças, e feira desta Villa, ou estradas do Concelho com sachola, ou outro instrumento de ferro, que as estrague e damnifique, com pena de 200 reis, além da responsabilidade do damno.

§ unico. Os estrumes poderão sómente ser apalhados com vassoura, ou rôdo de pau sem pont'aguda, de maneira, que não arruinem as calçadas da Villa e Concelho.

ARTIGO 65.

Ninguem pelas ruas desta Villa, ou calçadas do Concelho poderá conduzir paus, ou canhotos de rastos, ou em zorras que não tenham rodas, ou que tendo-as, sejam tão baixas, que permitão que o pau ou canhoto rasteje pelas calçadas, com pena de 500 reis, além da indemnisação do prejuizo.

ARTIGO 66.

O concerto das estradas reaes, e caminhos do uzo publico feito com calçadas, pontes secas, ou molhadas, parapeitos de pedra abrimentos de terra, mudança de leito, d'expropriações, e outras obras importantes, salvas as determinações da Lei, e contractos do Governo, pertencem á Camara Municipal, que ordena a obra, e paga a despeza. A composição porém das mesmas estradas e caminhos publicos, feitos unicamente com o serviço da enxada, e lançamento de cascalho, ou entulhos, pertence respectivamente a cada Parochia dentro dos limites della. O concerto, e composição dos caminhos da Parochia, ou chamados de visinhança, e dos pontelhões, que nelles houverem, pertencem aos mesmos Parochianos, ou visinhos.

ARTIGO 67.

Os caminhos de Parochia ou visinhança, serão compostos e reparados pelos Parochianos dentro dos limites da Parochia na primeira segunda feira de cada mez, e sendo dia Sancto, no immediato. A composição será dirigida e governada pelo Juiz Eleito, e Regedor de Parochia, os quaes distribuirão o serviço com igualdade, concorrendo para este uma pessoa maior de 18 annos de cada caza de familia, sem que lhe seja admittida escusa, ou privilegio algum, com pena de 200 reis a cada visinho, que não for ou mandar. Igualmente concorrerão por seu turno os Lavradores da freguezia com bois e carro, para conduzir pe-

dra e cascalho, com pena de 480 reis imposta áquelle Lavrador que não comparacer com bois e carro, quando por turno lhe competir.

§ unico. A caza que não tiver senão mulheres, e menores de 18 annos é isenta do serviço das estradas e caminhos, assim como fica isenta a caza que só tiver mulheres e homens, que passem de 60 annos. Bem assim não serão obrigados a concorrer com bois e carro, aquelles Lavradores que os não tiverem.

Em todos estes cazos a qui expressados ficam exceptuadas as pessoas que, supposto comprehendidas nos mesmos casos, tem com tudo meios com que podem pagar.

ARTIGO 68.

Toda a estrada, ou acminho publico de bois e carro, deve ter sufficiente largura para que um carro carregado possa passar ao lado d'outro. A estrada que não tem esta capacidade, é apertada, e o seu apertamento por presumpção de direito, é uma usurpação do possuidor, ou possuidores dos predios confrontantes, e cumpre á Camará Municipal fazer alargar a mesma estrada para o livre transito publico, sem prejuizo d'outras disposições legaes, que possam haver, para a maior uniforme largura das estradas do Reino.

§ unico. Verificando-se pela medição os Prazos dos terrenos limitrofes, ou por outro qualquer modo, que para o apêrto existente na estrada não houve usurpação, então se fará a necessaria expropriação para o conveniente alargamento.

ARTIGO 69.

Ninguem poderá fazer casa, parede, socalco, ou outra obra, que de qualquer modo estreite, ou aperte a estrada, ou caminho publico, com pena de 3,000 reis, além de ser tudo restituído á sua custa ao antigo estado em que se achava.

ARTIGO 70.

Ninguem poderá tirar terra, barro, saibro, ou salão nas estradas e caminhos, ou nelles de qualquer

maneira cavar, excepto sendo para os aplanar, e compor, havendo neste caso o maior cuidado em não descalçar as paredes, pena de 500 reis além do prejuizo.

ARTIGO 71.

Ninguém poderá lançar na estrada, ou caminho publico, ou nelle deixar canhotos, pedra, ou qualquer outro objecto, que obstrua, e embarace a passagem, com pena de 300 reis, além de lhe serem tirados a sua custa taes objectos.

ARTIGO 72.

Nenhum Lavrador, Proprietario, Caseiro, ou qualquer outra pessoa, poderá lançar aguas ou fazer despejos de enxurros, das suas terras para as estradas e caminhos publicos, com pena de pagar a multa de 2\$000 reis.

ARTIGO 73.

Aquelles que anteriormente a esta Postura tiverem lançado aguas para as estradas e caminhos publicos, por mais tempo que tenha decorrido (pois que nunca prescrevem similhantes direitos) serão obrigados no prazo de 30 dias, contados da publicação de esta Postura, a restituir as mesmas estradas, e caminhos ao seu antigo estado, desviando as aguas, e enxurros, com pena de pagarem a multa de 2\$000 reis.

ARTIGO 74.

Os que costumarem represar as agoas nas estradas, e caminhos, por mais antigo que seja este costume, serão dentro dos mesmos 30 dias, contados da publicação desta Postura, obrigados a formar presas dentro das suas propriedades, deixando as estradas livres e enxutas, com pena de pagarem a multa de 2\$000 reis.

ARTIGO 75.

Os que costumarem fazer passar agoas pelas estradas para regarem seus campos, ou as quizerem fazer passar d'aqui em diante, o não poderão fazer sem que formem ao lado das mesmas estradas um aqueducto por onde a agoa se dirija, sendo este feito de forma que não cause obstaculo ou embaraço algum á

passagem de bestas, bois e carro, com pena de pagarem a multa de 2\$000 reis.

ARTIGO 76.

Os Cultivadores de predios inferiores ás Estradas ou caminhos, são ebrigados a abrir nas paredes de suas testadas, boeiro por onde as agoastenham o escoamento necessario. O que devidamente não abrir taes boeiros nos locaes que pela Camara lhe forem apontados, e no praso, que pela mesma lhe for marcado, pagará uma multa de 1\$000 reis, e serão os boeiros abertos á sua custa.

§ unico. Se depois de abertos, os preditos boeiros apparecerem tapados, incorrerá na mesma pena, não se provando que acintosamente foram tapados por uma terceira pessoa, a quem em tal caso será imposta a multa de 2\$000 reis.

ARTIGO 77.

Os Cultivadores dos predios que ficarem superiores ás estradas e caminhos publicos, são obrigados a abrir n'esses predios ao correr da estrada, e em distancia de dez palmos da mesma estrada, vallas, que dêem expedição, e prompto escoamento as agoas, que de inverno alli se accumulam.

§ 1.º Estas vallas serão abertas na primeira segunda-feira do mez de Novembro, sendo limpas, e reformadas nas primeiras segundas-feiras dos mezes de Dezembro, Janeiro, Fevereiro, e Março, ou nos dias seguintes sendo dias Santos, com pena de 1\$000 reis.

§ 2.º No começo do mez de Abril, se a estação o permittir, poderão estas vallas serem intopidas.

ARTIGO 78.

E' prohibido ter aberto no monte, estradas, caminhos, ou proximo a estes, mina, poço, oculo, boqueirão, ou qualquer outra caverna, em que possa precipitar-se alguma pessoa, ou animal, sem que durante a obra esteja defendida com tapamento ou sebe forte, sendo depois de concluida a obra, tudo tapado com a maior segurança e commodidade do

transito, com pena de 2\$000 reis, além da indemnisação do damno que causar, e tudo ser tapado á sua custa.

ARTIGO 79.

Toda a pessoa, a quem se alagar alguma parede, socalco, ou terra sobre a estrada, ou caminho publico, é obrigada a reedificá-la immediatamente com a devida segurança, e a repôr a passagem franca e livre, com pena de 2\$000 reis, além de se fazer a obra á sua custa.

ARTIGO 80.

O Cultivador de predio confrontante com a estrada ou caminho publico, é obrigado a aparar as silvas e ramos pendentes sobre a mesma estrada ou caminho, na primeira segunda-feira de cada mez, e sendo dia Santo, no immediato, com pena de 400 reis.

ARTIGO 81.

O Juiz Eleito, e Regedor de Parochia são obrigados a conservar em bom estado os pontelhões ou passadiços que n'ella houverem de caminhos de Parochia, ou visinhança, mandando pôr guardas aos que dellas precisarem, com pena de 1\$000 reis.

§ unico. Isto não se entende com as pontes e pontelhões sobre estradas reais.

ARTIGO 82.

Se para o concerto dos caminhos de Parochia ou visinhança, e dos pontelhões ou passadiços que nella houver, for necessario lançar alguma finta ou derrama, o Juiz Eleito, Regedor, e Junta de Parochia, repugnando os parochianos contribuir espontaneamente, assim o representarão á Camara para esta providenciar.

CAPITULO VI.

Da conservação e limpeza das Fontes, Tanques, Chafarizes, e quaesquer obras publicas na Villa e Concelho.

ARTIGO 83.

Toda a pessoa que uzurpar, ou por qualquer modo extraviar directa ou indirectamente agua dos aqueductos, tanques, e chafarizes publicos da Villa, pagará uma multa de 2\$000 reis até 20\$000 reis, conforme o gráu de malicia, e prejuizo que houver causado, sendo tudo restituído ao uso publico, e á custa do transgressor desta Postura.

ARTIGO 84.

E' prohibido lavar nos tanques, e fontes publicas da Villa e Concelho, nos mesmos lugares onde se colhe a agua, ou para cima d'estes lugares, e nos canos da agua em todo e qualquer local, com pena de 600 reis, sendo de dia, e 1\$200 reis sendo de noite.

ARTIGO 85.

Ninguem poderá lavar tripas, hortaliça, roupa, nem lançar qualquer objecto puro ou impuro, nos tanques, canos de agua, e fontes publicas desta Villa e Concelho, com pena de 600 reis.

ARTIGO 86.

E' prohibido amolar ferros nos bordos dos tanques e fontes publicas da Villa e Concelho, com pena de 300 reis.

ARTIGO 87.

As pessoas que forem buscar agua ás fontes publicas, colherão a mesma agua por ordem, e segundo a vez que lhe tocar pela primasia da chegada, pena de 120 reis imposta á pessoa que contestar, e alterar esta ordem.

§ unico. Exceptuam-se as pessoas, que vão encher pequenos pucaros ou copos d'agua, ou aquellas a quem por outras lhes é cedida a vez.

ARTIGO 88.
Ninguém poderá abrir no seu predio, pôço, ou mina, que prejudique as aguas de qualquer fonte publica, com pena de 4\$000 reis, além da indemnisação.

ARTIGO 89.
Ninguém poderá plantar arvores, que não fiquem em menor distancia de trinta palmos dos aqueductos que conduzem agua para esta Villa, com pena de 3\$000 reis, e ser a mesma arvore arrancada á sua custa.

§ unico. Aquellas arvores, que actualmente se acham plantadas em menor distancia dos trinta palmos, com quanto sejam antigas, serão assim mesmo arrancadas, logo que se conheça que as suas raizes prejudicam os aqueductos.

ARTIGO 90.
E' prohibido destruir, ou por qualquer modo damnificar as obras publicas, como tanques, fontes, chafarizes, passeios, piões, assentos, figuras, emblemas, ornatos, e quaesquer outras cousas pertencentes ao uso publico, com pena de 2\$000 reis, além da satisfação do prejuizo, e de repor-se o objecto destruido no seu primeiro estado á custa do malfeitor.

CAPITULO VII.

Do socêgo, commodidade, e descanso dos moradores da Villa.

ARTIGO 91.
Todo o Carreteiro, pessoa, ou dono de qualquer carrò, que cantar ou chiar depois que tenha entrado nas barreirás desta Villa, pagará uma multa de 120 reis, sendo de dia, e 240 reis sendo de noite.

ARTIGO 92.
Depois das oito horas, durante o Inverno, e das nove no tempo de Verão, não será permittido dentro da Villa aos Caldeireiros, Serralheiros, Ferreiros, Carpinteiros, Funileiros, Ferradores, ou outros quaes-

quer officiaes d'officios, trabalhar com martello, ou outro qualquer instrumento, que faça estrépito, e ruído, ou incommode os moradores da Villa, com pena de 200 reis.

§ unico. Ficam exceptuados os Ferreiros d'obra grossa, que poderão trabalhar até ás 10 horas da noite; mas tanto estes como qualquer outros officiaes que trabalhem com martello, ou de qualquer modo façam estrondo, só poderão principiar a trabalhar depois das cinco horas da manhã no tempo de Verão, e das seis no tempo de Inverno, incorrendo na predicta, multa de 200 reis, aquelles que praticarem o contrario. Ficam igualmente exceptuados os Ferradores para trabalharem, no caso de necessidade urgente, e provada.

CAPITULO VIII.

Dos atravessadores.

ARTIGO 93.

Toda a pessoa que for encontrada nos dias de mercado nesta Villa, até á hora do meio dia, atravessando trigo, milho, centeio, feijão, ou outro qualquer genero cereal, e bem assim aquella que exigir ou der bôrdo nas medidas de cereaes, será apprehendida, e pagará uma multa de 1\$200 reis, e mais 400 reis a cada um dos Officiaes de diligencias, ou Zeladores, que fizerem a apprehensão.

ARTIGO 94.

Toda a pessoa, que antes do meio dia for encontrada a comprar quaesquer comestiveis, aves, fructa, castanha, mel, cêra, caça, hortaliça, leite, ovos, ou outros quaesquer generos que venham ao mercado desta Villa, para os tornar a vender, ou for esperar as ditas cousas aos caminhos, e estradas da Villa, para o mesmo fim, pagará uma multa de 400 reis pela primeira vez, o duplo pela segunda, sendo então autoada para mais não vender.

ARTIGO 95. Toda a pessoa que em qualquer praça, ou mercado desta Villa atravessar até ao meio dia madeira, ou taboado de castanho, ou pinho, para tornar a vender, pagará a multa de 1\$200 reis.

ARTIGO 96.

Toda e qualquer pessoa, que antes do meio dia for encontrada atravessando carros de lenha, molhos, ou canhotos, para tornar a vender, pagará uma multa de 500 reis.

ARTIGO 97.

Toda a pessoa que antes do meio dia comprar orcos nesta Villa, e respectiva feira, para na mesma tornar a vender, ou para levar para fora do Concelho, pagará uma multa de 600 reis.

CAPITULO IX.

Dos pezos, e medidas, e dos seus aferimentos.

ARTIGO 98.

Todas as pessoas que nos termos da Ordenação do L.º 1.º Tit. 18 §§ 28, e 41 — são obrigadas a ir aferir, ajustar, e marcar a primeira vez quaesquer medidas, marcos, pezos, e balanças e o não fizerem pagarão uma multa de 400 reis.

ARTIGO 99.

Ninguem poderá vender objecto algum por pezo ou medida que não seja aferida pelo aferidor do Concelho, com pena de pagar a multa de 300 reis.

ARTIGO 100.

Ninguem poderá vender cousa alguma a pezo, se não em balanças aferidas pelo aferidor do Concelho, quer estas tenham bacias, quer tenham gancho, com pena de 300 reis de multa.

ARTIGO 101.

Todas as pessoas que venderem por pezo ou medidas, são obrigadas a afia-las, ou aferi-las até ao fim do mez de Janeiro, e conferi-las até ao fim do

mez de Julho nos termos da Ord. L.º 1.º T.º 68 § 16, com pena de 300 reis de multa.

§ unico. Os Carniceiros, e Peixeiros são obrigados a aferir de dois em dois mezes debaixo da referida multa.

ARTIGO 102.

Ninguém poderá ter pezos se não de uma onça — duas — quatro — oito — um arratel — dois — quatro — oito — e assim por diante na rasão dupla, ficando expressamente prohibido quaesquer pezos intermedios, com pena de 1\$000 reis, paga por quem os tiver, e mais outra igual quantia paga pelo aferidor que os aferir.

ARTIGO 103.

Toda a pessoa que vender por pezos ou medidas falsas, pagará uma multa de 5\$000 reis pela primeira vez, o duplo pela segunda, o triplo pela terceira, sendo então autoada para mais não vender, e as medidas e pezos tomadas e inutilisadas pela Authoridade competente.

ARTIGO 104.

Todo o pezo que for achado aferido em poder de algum vendedor com argolas, arames, chapas, ou qualquer objecto pendente ou mesmo unido, mas que não forme uma só peça sólida, será inutilisado pela Authoridade competente, e pagará o vendedor que tal pezo tiver a multa de 300 reis.

§ 1.º Na mesma pena incorre a pessoa, que vender por medida que seja de extensão, quer de capacidade, quando esta medida, ainda que aferida se ache com algum acrescentamento, emenda, sobreposto, ou ajuntamento que não forme uma só peça sólida.

§ 2.º Na mesma pena incorre o aferidor, que taes pezos, ou medidas aferir.

ARTIGO 105.

Todo o pezo, ou medida, que pôsto que aferido no mesmo anno se ache não chegar ao padrão do Concelho, será inutilisado pela Authoridade compe-

tente, e pagará o vendedor a quem tal pezo ou medida for encontrado, a multa de 1\$000 reis.

§ unico. Provando-se que o defeito procedeu do Aferidor, sobre este deverá recahir a multa.

ARTIGO. 106.

Todo o pezo, ou medida que posto que aferido no mesmo anno, se mostre que excede o padrão do Concelho, será reduzido á exactidão pelo Aferidor, e provando-se que o defeito, ou excesso do pezo, ou medida procedeu da incuria do Aferidor, incorrerá este na pena de 500 reis.

ARTIGO 107.

Ninguém poderá ter senão um lote de pezos, e medidas. Exceptuam-se as lojas, que tiverem mais de uma balança, porque estas deverão ter tantos lotes de pezos, quantas forem as balanças que tiverem pendentes, e quanto ás medidas, poderão ter tantos lotes quantos forem os generos, que tiverem a vender, tudo com pena de 500 reis, e serem apprehendidos os lotes de pezos, ou medidas que sobejarem nas expendidas circumstancias.

ARTIGO 108.

O Aferidor do Concelho é obrigado a confrontar pelos padrões da Camara, regular, e aferir todos os pezos, e medidas de extensão, ou capacidade, que em qualquer tempo lhe forem para isso apresentados, com pena de pagar a multa de 2\$000 reis.

§ unico. Todos os pezos e medidas que o Aferidor é obrigado a confrontar, regular, e aferir, se entendem fóra das circumstancias marcadas no art. 104

ARTIGO 109.

O Aferidor é obrigado a aferir todo o peso ou medida que para este fim lhe fôr apresentado, levando por cada objecto o preço marcado na Tabella junta. — Terá um livro rubricado pelo Presidente da Camara, onde fará assento dos aferimentos com o nome e residencia das pessoas que vierem aferir, e dará ás partes um conhecimento escripto de aferimento, sem

que pela nota e conhecimento leve cousa alguma, com pena de 2\$000 reis.

ARTIGO 110.

O Aferidor é obrigado a fazer pessoalmente e á sua custa todo o trabalho da confrontação, regulação, e aferimento, sem que por isto exija das partes mais emolumentos alguns, além dos que lhe pertencem pela *Tabella dos aferimentos*, com pena de 2\$000 reis.

Tabella dos preços, que o Aferidor do Concelho deve levar por cada objecto, que aferir ou conferir, quer seja novo ou velho.

LEVARA' DE AFERIR:

	<i>Rs.</i>
Por uma raza	60
Por meia dita	60
Por uma quarta	30
Por meia dita	30
Pela maquia	30
Pela meia dita	30
Por cada medida de liquidos de canada para baixo	20
Por cantaro de almude, meio almude, e quarteirão	30
Por cada vara ou covado	20
Por taboa de solla	20
Por cada peso de duas arrobas para cima	120
Por uma arroba	60
Por meia dita	30
Por peso de oito arrateis, de quatro, de dois	20
Por peso de um arratel até meia onça	10
Por balança ou ganchos	30
Por medida para Estalajadeiros	10
Por argola de palha ou herva	20
Por uma pipa	480
Por meia dita	240

DE CONFERIR:

Por cada peso ou medida, quer seja nova ou velha levará a metadado que fica taxado para afferir. |

CAPITULO X.

Dos Moleiros.

ARTIGO 111.

Os Moleiros são obrigados a não adulterar as farinhas, com pena de 1\$000 reis pela primeira vez, o duplo pela segunda, e triplo pela terceira, sendo então autoados para mais não molinharem.

ARTIGO 112.

Os Moleiros não poderão tirar de cada alqueire que moerem mais, que uma maquia, que é a décima sexta parte do mesmo alqueire, com pena de 400 reis para o Concelho, e outra igual quantia para a parte lesada.

ARTIGO 113.

Os Moleiros de moinhos negreiros são obrigados a pisa-los de dois em dois dias; os de moinhos alveiros são obrigados a pica-los por cada taleiga, que moerem, com pena de 200 reis.

ARTIGO 114.

Os Moleiros são obrigados a ter vassouras de palha, ou junco, e os seus termunhados sempre varridos, e limpos, com pena de 200 reis.

ARTIGO 115.

Os Moleiros são obrigados a ter guarda-pó de pano d'estopa, para amparar as farinhas, e estas não se espojarem, com pena de 200 reis.

ARTIGO 116.

Os Moleiros para maior limpeza das farinhas são obrigados a ter gato, e uma ratoeira sempre armada, com pena de 200 reis.

ARTIGO 117.

Os Moleiros não poderão trazer no moinho gallinhas, porcos, cães, nem outro algum animal que possa comer, estragar, ou conspurecar o grão ou farinha, com pena de 200 reis.

CAPITULO XI.

Das Padeiras.

ARTIGO 118.

As Padeiras são obrigadas a aferir os pesos, e balanças até ao fim do mez de Janeiro de cada anno, e a conferi-los no mez de Julho, com pena de 300 reis de multa.

ARTIGO 119.

Toda a Padeira que fizer, ou vender pão de farinha de trigo misturada com outra qualquer, pagará a multa de 1\$000 reis.

ARTIGO 120.

Ninguem poderá fazer pão de trigo, ou meado se não de 20 reis, e 40 reis, pena de 400 reis de multa, além de ser apprehendido o mesmo pão, e repartido pelos presos, e quando por estes não possa ser todo consumido, será vendido, e o seu producto applicado para o hospital, ou Albergaria existente nesta Villa.

ARTIGO 121.

As Padeiras são obrigadas a fazer bom pão, e com o peso marcado na tabella junta, dado a cada vintem, segundo a estiva Semanaria, que a Camara deverá fazer em cada sabbado.

§ unico. Esta Estiva, depois de sobescripta pelo Escrivão, e assignada pelo presidente da Camara, será affixada na tarde d'esse dia em lugar patente ao publico, e que mais conveniente pareça.

ARTIGO 122.

Toda a Padeira ou qualquer pessoa que fizer, ou vender pão sem o peso da Estiva, pagará pela primeira vez a multa de 500 reis, pela segunda o duplo, e pela terceira o triplo, sendo então autoada, para nunca mais fazer nem vender pão, e tomado ou apprehendido o que se lhe encontrar.

§ unico. O pão tomado será repartido na forma do disposto no artigo 120.

ARTIGO 123.

O pão de milhão pode ser feito em broas grandes, mas o vendedor dará a cada vintem que cortar, o peso da Estiva semanal, pena de 200 reis pela primeira vez, o duplo pela segunda, e o triplo pela terceira, sendo-lhe então tomado, e autoado para mais não vender.

§ unico. O pão assim tomado será repartido na forma do artigo 120.

ARTIGO 124.

Os Padeiros ou Padeiras são obrigados a ter sempre o pão com toda a limpeza, e aquelles a quem for encontrado o pão em panno çujo, ou coberta a massa com panno que tenha servido para lençol da cama, ou para alguma outra couza, pagará pela primeira vez 120 reis, pela segunda o duplo, e pela terceira o tripulo, sendo então autoados para mais não venderem.

ARTIGO 125.

As Padeiras são obrigadas a pesar o pão á vista do comprador, para este verificar se tem o peso da Estiva, pena de 120 reis.

ARTIGO 126.

As Padeiras são obrigadas a conservar-se no local, que pela Camara lhe for designado, pena de 200 reis pela primeira vez, o duplo pela segunda, e o triplo pela terceira: sendo então autoadas para mais não venderem.

ARTIGO 127.

Toda a Padeira, que estiver vendendo pão, e quando chegar a Camara, Vereador Fiscal, Administrador, Juiz Eleito, ou qualquer Empregado na Fiscalisação esconder, o pão, ou fugir com elle, pagará a multa de 500 reis.

Tabella do peso que deve ter cada vintem de pão conforme os preços nella declarados.

Trigo		Meado ou Terçado.		Milhão.	
Preços	onç.	Preços	onç.	Preços	onç.
400	16	300	26 $\frac{1}{2}$	200	51 $\frac{1}{2}$
420	15	320	25 $\frac{1}{2}$	240	42 $\frac{1}{2}$
440	14 $\frac{1}{2}$	340	24	280	37
460	13 $\frac{1}{2}$	360	22 $\frac{1}{2}$	300	34 $\frac{1}{2}$
480	13	380	21	340	29 $\frac{1}{2}$
500	12 $\frac{1}{2}$	400	20	400	25
530	12	420	19	440	23
550	11 $\frac{1}{2}$	440	18 $\frac{1}{2}$	460	22
560	11	460	17 $\frac{1}{2}$	480	21
600	10 $\frac{1}{2}$	480	16 $\frac{1}{2}$	500	20
620	10	500	16	520	19
660	9 $\frac{1}{2}$	520	15 $\frac{1}{2}$	560	18
690	9	550	14 $\frac{1}{2}$	580	17 $\frac{1}{2}$
730	8 $\frac{1}{2}$	580	13 $\frac{1}{2}$	600	17
770	8	600	13	640	15 $\frac{1}{2}$
820	7 $\frac{1}{2}$	640	12 $\frac{1}{2}$	680	14
880	7	680	11 $\frac{1}{2}$	730	13 $\frac{1}{2}$
940	6	720	11	760	13
1000	6	750	10 $\frac{1}{2}$	780	12 $\frac{1}{2}$
1100	5 $\frac{1}{2}$	780	10	840	11 $\frac{1}{2}$
1200	5	840	9 $\frac{1}{2}$	880	11
1320	4 $\frac{1}{2}$	880	9	940	10 $\frac{1}{2}$
1420	4	900	8 $\frac{1}{2}$	980	10
1540	3 $\frac{1}{2}$	960	8	1020	9 $\frac{1}{2}$
1750	3	1040	7 $\frac{1}{2}$	1080	9
2060	2 $\frac{1}{2}$	1120	7	1160	8 $\frac{1}{2}$
2400	2	1180	6 $\frac{1}{2}$	1200	8
3000	1 $\frac{1}{2}$	1240	6		
		1350	5 $\frac{1}{2}$		
		1480	5		
		1530	4 $\frac{1}{2}$		
		1820	4		
		1960	3 $\frac{1}{2}$		

CAPITULO XII.

Das Doceiras.

ARTIGO 128.

As Doceiras são obrigadas a aferir os pesos e balanças no mez de Janeiro de cada anno, e a conferi-los no mez de Julho ; com pena de 300 reis

ARTIGO 129.

São obrigadas a conservar a situação e arruamento , que pela Camara lhes for designado ; pena de 200 reis.

ARTIGO 130.

São obrigadas a dar o peso exacto do doce vendido ; pena de 400 reis.

ARTIGO 131.

São obrigadas a ter o doce em toalhas lavadas , e que não tenham servido para outra cousa ; pena de 200 reis.

ARTIGO 132.

São obrigadas a ter as balanças suspensas em um gancho , e nunca na mão , a fim de ser verificada a exactidão do peso ; com pena de 400 reis.

CAPITULO XIII.

Das Estalajadeiros.

ARTIGO 133.

Os Estalajadeiros , ou quaesquer pessoas , que tiverem casa de pasto , ou hospedaria , são obrigados a ser limpos nas suas pessoas , casas , e utensilios , e no serviço dos hospedes , tendo tudo sempre aceiado , e decente ; com pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 134.

São obrigados a aferir as medidas dos liquidos , bem como as de grão para as bestas , até o fim do mez de Janeiro de cada anno , e a conferi-las no mez de Julho ; com pena de 300 reis.

ARTIGO 135.

São obrigados a cumprir o disposto nos artigos 11, 16, 17, e 18 com as penas alli estabelecidas.

ARTIGO 136.

São obrigados a ter as manjaduras bem limpas, e sem buraco algum por onde possa cair a ração dada ás bestas; pena de 100 reis.

ARTIGO 137.

Não consentirão em sua casa jogos prohibidos, com pena de 1\$000 reis, não havendo parte accusadora.

CAPITULO XIV.

Dos Taberneiros.

ARTIGO 138.

Os Taberneiros são obrigados a aferir os pesos, balanças e medidas até ao fim do mez de Janeiro de cada anno, e a conferi-las no mez de Julho, com pena de 300 reis.

ARTIGO 139.

Os Taberneiros não poderão ter senão um lote de pesos e medidas, com pena de pagarem a multa de 1\$000 reis.

§ unico. Exceptuam-se quanto aos pesos o caso especificado no artigo 107; e quanto ás medidas poderá ter mais lotes conforme os liquidos que vender além do vinho.

ARTIGO 140.

Os Taberneiros são obrigados a ter sempre o funil com ralo para a boa limpeza do vinho; pena de 200 reis.

ARTIGO 141.

A pipa em valor numerario é de 20 almudes; a pipa em quantidade, attendendo-se ás quebras da medição, é de 21 almudes, e por esta quantia deve ser aferida.

CAPITULO XV.

Dos Carniceiros.

ARTIGO 142.

Os Carniceiros são obrigados a aferir os pesos e balanças nos mezes de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro, e Novembro; com pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 143.

Os Carniceiros são obrigados a ter o peso de quatro onças para cima, com as restricções do artigo 102.

ARTIGO 144.

Os Carniceiros não matarão vaccas, nem vitellas femeas, com pena de 4\$000 reis.

ARTIGO 145.

Os Carniceiros não poderão matar rez senão no local designado pela Camara, de cuja designação obterão titulo por escripto, pena de 2\$000 reis.

§ unico. Exceptuam-se os casos de qualquer denuncia que possa obrigar a differente pena.

ARTIGO 146.

Os Carniceiros são obrigados a conservar sempre o matadouro muito limpo, e franqueado ao ar ambiente, para o que as grades e janellas estarão opportunamente abertas; com pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 147.

Os Carniceiros são obrigados a conservar os talhos, aonde se corta a carne sempre muito limpos, frescos, e bem lavados; pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 148.

Os Carniceiros não poderão correr, picar, espancar, nem pisar as rêz, que houverem de matar; pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 149.

Os Carniceiros são obrigados a sangrar immediatamente a rez, logo que ella cahir, tirando-lhe todo o sangue que for possivel extrahir-lhe, e limpando-a

muito bem de todos os debulhos; com pena de 2\$000 reis de multa.

ARTIGO 150.

Os Carniceiros são obrigados a conservar sempre as balanças bem limpas, e sem osso ou cousa que possa augmentar o peso, com pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 151.

Os Carniceiros são obrigados a vender aos pobres carne até uma quarta; com pena de 500 reis.

ARTIGO 152.

Os Carniceiros são obrigados a dar ao publico o peso certo da carne: por cada onça que faltar no peso pagarão 100 reis, além da obrigação de inteirar o mesmo peso.

§ unico. A Camara para este fim determinará o competente repeso nos dias, que entender convenientes.

ARTIGO 153.

Os Carniceiros, havendo carne de differentes preços, são obrigados a separar cada uma das mesmas carnes, com pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 154.

Os Carniceiros, que venderem a carne de preço menor, por preço maior; pagarão uma multa de 1\$000 reis.

ARTIGO 155.

Os Carniceiros são obrigados a ter toda a carne patente ao publico: aquelle que occultar a de um preço, para obrigar o comprador a leva-la d'outro, pagará a multa de 1\$000 reis.

ARTIGO 156.

Os Carniceiros não poderão introduzir no pezo junto com a carne, unhas, figado-boche, sangue, ou quaesquer outras entranhas, miudos, ou migalhas, que costumam andar sobre o talho; assim como canellas, ou osso de qualidade alguma, além de duas onças por arratel, com pena de 1\$000 reis.

§ unico. Exceptua-se o tempo de Quaresma em quanto a unhas, figado, e boche.

ARTIGO 157.

Os Carniceiros são obrigados a mandar as tripas, e mais debulhos, que vão a lavar ou a vender, conduzidas sempre em cestos cobertos; pena de 300 reis.

§ unico. As tripas, ou quaesquer entranhas sómente poderão ser lavadas no local designado pela Camara, com a mesma pena imposta no presente artigo.

ARTIGO 158.

Os Carniceiros são abrigados a não demorar maliciosamente os compradores, devendo aviar os primeiros que chegarem, com pena de 200 reis.

ARTIGO 159.

Todo o Cortador que pesar a carne, deixará estar livre as balanças, ou ganchos, para fazer o peso certo, sem as tocar com a mão, ou dedo, com a pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 160.

O Cortador que não estiver sempre prompto no açougue publico para dar a carne ao Povo, no verão ás seis horas da manhã, e no inverno ás sete, será multado em 1\$000 reis.

ARTIGO 161.

Os Carniceiros, Marchantes, e Contractadores de carnes, ou quaesquer pessoas, que praticarem conloio soborno, monopólio, ou qualquer arranjo, a fim de fazerem augmentar o preço da carne, ou faze-la conservar em um preço, que nenhuma proporção tenha com o preço dos Gados, pagará uma multa de 20\$000 reis.

CAPITULO XVI.

Dos Peixeiros e Regateiras de Peixe.

ARTIGO 162.

Os Peixeiros e Regateiras de peixe são obrigados a aferir os pezos e balanças nos mezes de Janeiro, Maio, e Setembro, com pena de 200 reis.

ARTIGO 163.

São igualmente obrigados a ter o peixe limpo de tripas, e de todos os debulhos sem que possam vender com elles peixe algum inteiro ou partido, pena de 200 reis.

ARTIGO 164.

São tambem obrigados a ter o peixe sobre bancos, ou mezas, e nunca no chão, pena de 100 reis.

ARTIGO 165.

Todo o Peixeiro ou Regateira, que cortar ou vender peixe, depois que tenha aberto o preço ao mesmo peixe, não o poderá já mais augmentar durante aquelle dia, com pena de 500 reis.

ARTIGO 166.

Todo o Peixeiro, ou Regateira de peixe, será obrigado, quando pelo comprador lhe for exigido, a vender peixe ao retalho, uma vez que este não seja inferior a um arratel, pena de 120 reis.

ARTIGO 167.

Em quanto, que pela Camara não seja designado o local para a venda do peixe, continuará este a ser vendido nos lugares do costume, mas de fórma, que nunca embarace o trânsito publico.

CAPITULO XVII.

Dos Mercadores e Logistas.

ARTIGO 168.

Os Mercadores, e quaesquer Logistas, que venderem fazendas brancas ou de côr, são obrigados a aferir suas medidas no mez de Janeiro de cada anno, e a conferi-las no mez de Julho, pena de 300 reis.

ARTIGO 169.

São obrigados a medir as fazendas por covado, ou vara, sobre o mostrador, e nunca na mão, com pena de 1\$200 reis.

ARTIGO 170.

Aquelles, que venderem fazendas infestadas, são obrigados a medi-las pelo festo, pena de 1\$200 reis.

CAPITULO XVIII.

Dos Mesteiracs.

ARTIGO 171.

Os Mesteiracs são obrigados a aferir os pesos, medidas, e balanças, no mez de Janeiro de cada anno, e a conferi-los no mez de Julho, com pena de 300 reis.

ARTIGO 172.

São obrigados a ter os funis com ralo, pena de 120 reis.

ARTIGO 173.

São obrigados, além das medidas ordinarias, a ter para o azeite e graixa, as medidas miudas para vender aos pobres, pena de 120 reis.

ARTIGO 174.

São obrigados a fechar as lojas no inverno ás 8 horas da noite, e no verão ás 9; pena de 120 reis.

ARTIGO 175.

Os que venderem vellas de cebo, são obrigados a fazer esta venda sempre por peso, e nunca por cambadas, ou numero de vellas; com pena de 500 reis.

§ unico. Na mesma pena incorrem os Fabricantes de vellas de cebo, que não derem o peso competente de um arratel a cada lote que das mesmas vellas fizerem para vender, e que não empregarem cebo branco, e bem preparado na factura das mesmas, e bem assim lhes não fizerem pavios de linho, ou algodão bem claro.

ARTIGO 176.

Os que venderem cera falsificada com cebo, ou outro qualquer ingrediente, pagarão a multa de 1\$000 reis pela primeira vez, o duplo pela segunda, e o

triplo pela terceira, sendo então autoados para mais não fabricarem, nem venderem cera.

ARTIGO 177.

Aquelles que venderem cal, ou sal por outras medidas, que não sejam as de padrão destes generos, pagarão 1\$200 reis de multa.

CAPITULO XIX.

Da conservação dos Baldios, Arvoredos, e Logradouros communs.

ARTIGO 178.

Os Baldios publicos pertencem aos Povos para o seu Logradouro commum. A sua concessão, distribuição, defesa, e administração pertence á Camara Municipal, segundo as disposições de Direito em cada um dos casos occorrentes.

ARTIGO 179.

Nos montados de extensão sobeja para adubos da agricultura, pasto, e criação de gados e rebanhos miudos, os terrenos excedentes pertencem ao Concelho, que os deve appropriar, convertendo-os na mais vantajoza producção de pinheiros, castanheiros, e outras arvores indigenas e uteis, fazendo-as guardar e defender na forma da Ord. L.^o 1.^o tit. 66 § 26, cujo rendimento pertence ao Cofre do Concelho.

§ unico. A Camara, se convier, poderá pelo competente meio conceder á Junta de Parochia algum terreno desse baldio excedente á necessidade da cultura, e parte commum, com o positivo fim de crear a mesma Junta um rendimento para occorrer ás suas despesas.

ARTIGO 180.

Os Baldios publicos que tambem se chamam Maninhos, só a Camara os pode conceder por meio de aforamento solemne, praticado com Audiencia da Junta de Parochia, chamamento por editaes dos respectivos monteadores, e citação dos confrontantes, postos a

lanços em praça publica com as formalidades do Alvará de 23 de Julho de 1766, e confirmação do Concelho de Districto. É nullo todo, e qualquer aforamento em que falte alguma das solemnidades aqui marcadas.

ARTIGO 181.

Os Baldios publicos, que são logrados em common pelos moradores d'alguma parochia, aldeia, ou logar, querendo a maioria dos Parochianos moradores nessa aldeia ou logar dividi-los entre si, verificada pessoal e indubitavelmente perante a Camara a vontade d'essa maioria, serão repartidos por Louvados em acto do Vistoria, precedendo citação dos confrontantes com a natureza de prazos perpetuos, e arbitramento de foro feito pelos Louvados na forma do Alvará de 29 de Novembro de 1804 § 10; devendo ser confirmado pelo Concelho de Districto.

ARTIGO 182.

As Pessoas, que sem titulo algum tiverem posse immemorial, e exclusiva de terrenos, sortes, ou devesas marcadas, ou por qualquer modo divididas, tapadas, ou abertas, em montado roto, e baldio, são conservadas na sua posse, e tem direito de fazer delles reconhecimento á Camara com arbitramento de foro por Louvados, verificada essa posse com audiencia da Junta de Parochia, chamamento por Editas dos monteadores, e citação pessoal dos confrontantes, não podendo a Camara concedê-los a qualquer outra pessoa, nem mesmo por aforamento, sem que o possuidor exclusivo seja por ordem della notificado pessoalmente, e com as solemnidades da Lei, para fazer o seu reconhecimento dentro de um anno, pena de ser o dito terreno aforado a quem maior lanço der, na conformidade da consulta e ordem de 14 de Fevereiro e 7 de Março de 1805.

ARTIGO 183.

Ninguém poderá tapar com parede, sebe ou vallo, terreno algum maninho, e baldio publico, nem bem assim alargar tapada que já tiver feito, sem le-

gitimo titulo de aforamento, ou reconhecimento, pena de 5\$000 reis, e ser-lhe demolida á sua custa qualquer tapada ou alargamento, que assim tiver feito.

ARTIGO 184.

O Juiz Eleito, e Regedor de Parochia são obrigados a dar por escripto á Camara, parte de todas as tomadias, e tapadas feitas nos montados baldios e maninhos, com declaração das que tem sido praticadas ha mais, ou menos de um anno. a fim de que a Camara proceda como for de justiça, com pena de 2\$000 reis imposta ao Juiz Eleito, e Regedor.

§ unico. O Juiz Eleito, independente da parte, que houver de dar, deve em virtude de seu cargo, promover o cumprimento, e pena do artigo antecedente.

ARTIGO 185.

Os intrusos possuidores de tomadias feitas em montado maninho, e baldio, ha mais, ou menos d'anno, sem titulo legitimo, e sem posse immemorial exclusiva, que espontaneamente vierem denunciar-se á Camara ficam isentos da multa estabelecida no artigo 183, bem como de pagar commissos, perdas, e danos causados, sem que contudo d'esta sua posse viciosa posterior ao tapanento, lhes resulte direito algum para reconhecimento.

ARTIGO 186.

E' permittido a qualquer Pessoa plantar arvores em terrenos maninhos, e baldios, ficando-lhe o direito de colher o fructo dellas, sem que por isso possa chamar seu a esse terreno, porque o pasto, e o roço por baixo fica sendo, como d'antes, commum aos monteadores d'esse baldio; e aquelle, que sob'protecto de ser senhor das arvores, impedir o roço e pasto, pagará uma multa de 1\$000 reis.

ARTIGO 187.

Não pode consentir-se abertos nos baldios, e quaesquer terrenos de pasto commum, oculos de minas, poços, boqueirões, ou outro precepicio, em que possa cahir alguma pessoa ou animal. E' obrigação do

Juiz Eleito fazer tapar taes poços ou boqueirões, de fórma, que remova a probabilidade de todo e qualquer perigo.

§ 1.º Se o precepicio for aberto por alguma pessoa, pagará 2\$000 reis, e será tapado á sua custa.

§ 2.º Se for aberto por inundação, enchurro, alagamento, ou outro qualquer motivo casual, será tapado pelos monteadores, que logram o pasto commum, pena de 500 reis a cada um, e ser tapado á sua custa.

§ 3.º Quando for encontrado algum precipicio aberto no baldio, ou maninho, será imposta a responsabilidade ao Juiz Eleito, por não ter feito cumprir as disposições d'este artigo.

ARTIGO 188.

E' prohibido lançar fogo ás mattas, ou arvoredos pertencentes ao baldio, sem licença da Camara, a qual nunca a poderá conceder sem audiencia da Junta da Parochia, e sempre no caso affirmativo encarregará a execução do incendio ao Regedor, e Zeladores. Quem d'outra sorte puzer fogo, pagará 4\$000 reis de multa além do damno, que causar, excepto havendo parte accusadora.

ARTIGO 189.

E' prohibido roçar nos montes maninhos, no tempo da gomada, que é desde o 1.º de Março até 15 de Agosto de cada anno; com pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 190.

Ninguem poderá roçar ou lançar gados a pastar nos maninhos e baldios que não pertençam ao Concelho, freguezia ou aldeia em que é morador, e em que não seja monteador; com pena de 300 reis.

§ unico. Fica salva qualquer antiga posse contraria a esta disposição.

ARTIGO 191.

Ninguem poderá cortar, ou destruir qualquer arvore dos passeios desta Villa, estradas, e caminhos,

publicos, com pena de 1\$000 reis por cada arvore que cortar, ou destruir, além da indemnisação.

CAPITULO XX.

Da cultura, guarda, e defesa dos Campos, Searas, Pomares, Hortas, Soutos, Oliveas, e Arvozedos particulares.

ARTIGO 192.

Toda a pessoa, que em veiga com leiras abertas, semear cereaes no anno, em que segundo o costume tal semente não compete a essa terra, ao que vulgarmente se chama "semear contra a colha" deverá tapar sobre si, e não poderá fazer encerrar no curral da Parochia os gados alheios, que em seus fructos achar, e se fizer mal aos ditos gados, pagará 300 reis, além da indemnisação.

ARTIGO 193.

Toda a pessoa, que tiver caminho por campo de seus visinhos, semeará em tempo, que não faça prejuizo á sementeira do campo, por onde tem servidão, pena de 400 reis além da indemnisação.

ARTIGO 194.

E' prohibido cavar nas beiras dos campos, ou predios superiores d'outro dono, ou tirar-lhe pedra dos calços, e sómente é permittido apurmar as silvas e arvores, que se estenderem sobre o predio inferior, estrada, ou caminho; com pena de 500 reis, não havendo parte accusadora.

ARTIGO 195.

E' prohibido quebrar marcos ou balisas que dividem os terrenos, nos campos, montes ou devesas, assim como arrancá-los ou cobri-los de terra, ou pedra; com pena de 2\$000 reis, não havendo parte accusadora.

§ unico. Se alguem por acaso quebrar algum marco, é obrigado a pôr logo outro á sua custa, cravando-o com assistencia, e approvação dos donos dos

predios coufrontantes, com pena de 1\$000 reis, não havendo parte accusadora.

ARTIGO 196.

Toda a pessoa consorte, ou interessada nas cancellas, ou portelladas, que tapam campos, ou veigas communs, é obrigada a concorrer com a sua quota parte da despeza necessaria para o concerto das mesmas, logo que para isso seja avisada pelo Juiz Eleito; com pena de 500 reis.

ARTIGO 197.

E' prohibido deixar abertas ou mal tapadas as cancellas ou portellos, que tapam campo, ou veiga commum, com pena de 200 reis, além da indemnisação.

ARTIGO 198.

Toda a Pessoa poderá tapar o seu campo, ou leira, ainda que esteja no meio de outros campos que costumem servir de pastos communs, mas tapando-o de parede, o fará pela linha dos marcos, com pena de 2\$000 reis, e ser a parede demolida á sua custa.

§ unico. Quando porém tape o campo com sebe de silvas, ou arbustos, é obrigado a deixar entre a linha dos marcos, e a plantação dois palmos e meio; pena de lhe ser arrancada a sebe á sua custa.

ARTIGO 199.

Qualquer Pessoa poderá plantar na sua propriedade as arvores, que bem quizer, mas é obrigada a guardar a distancia de nove palmos da estrema do seu campo, quanto ás arvores de grosso tronco, e a distancia de dois palmos e meio quanto ás videiras, pecegueiros, ou arbustos de tronco delgado; com pena de 400 reis.

ARTIGO 200.

No tempo da creação dos milhos, todos os moradores do Concelho são obrigados a ter os seus cães presos desde o 1.º de Junho até 29 de Setembro; com pena de 300 reis por cada cão que se encontrar solto, além da indemnisação de qualquer prejuizo causado.

ARTIGO 201.

No tempo das sementeiras ou colheitas, nenhuma pessoa poderá deixar soltas as gallinhas ou quaesquer outras aves domesticas, que possam causar damno nas mesmas sementeiras dos campos, ou quintaes, com pena de poderem ser mortas sobre os mesmos campos ou quintaes, onde forem encontradas, quem porém as matar não se poderá utilizar dellas, nem impedir, que seu dono as vá ou mande buscar ao sitio onde se acharem mortas.

§ unico. Não poderão comtudo taes aves serem mortas com veneno, ainda que se achem fazendo mal, com pena de 500 reis.

ARTIGO 202.

Todo o Lavrador, Proprietario, ou Caseiro morador nas freguezias ruraes d'este Concelho, que fabricar de um carro, até quatro de milho de toda a especie, ou quaesquer outros Cereaes, é obrigado a apresentar até o fim do mez de Fevereiro de cada anno oito cabeças de pardaes, gaios, pegas, e d'outros passaros de bico revolto, e damnhinhos, conhecidos vulgarmente pelo nome de verdilhões, e pimpalhões, dos quaes fará entrega ao respectivo Juiz Eleito, que lhe passará o competente recibo. Aquelle porém, que fabricar de quatro carros de milho para cima na forma mencionada, será obrigado a apresentar doze cabeças das indicadas aves, com pena de pagarem uns e outros 40 reis por cada cabeça que deixarem de apresentar.

§ unico. O Juiz Eleito irá remettendo á Camara as cabeças recebidas, e no 1.º de Março formará uma relação tanto dos que satisfizeram, como dos que deixaram de satisfazer, a qual remetterá á Camara com a importancia das multas dos que não cumpriam.

ARTIGO 203.

Se a Camara julgar necessario ordenar, que nas freguezias ruraes deste Concelho se faça montaria á raposa, ou outro qualquer animal bravo, e damnhinho, os moradores das freguezias, que forem avisa-

dos por ordem da mesma Camará; serão obrigados a concorrer á montaria determinada, com pena de 200 reis, imposta á pessoa que faltar no ponto, que pela Camará for designado.

§ unico. Esta obrigação comprehende uma pessoa de cada casa, excepto a que tiver só mulheres, e menores até 16 annos, ou homens que excedam a 60; com tudo estes serão obrigados a pagar a qualquer pessoa que os substitua, tendo para isso meios.

ARTIGO 204.

Toda a pessoa que for achada nos campos a furtar espigas, uvas, aboboras, feijões, ou outro qualquer objecto d'agricultura, pagará uma multa de 200 reis, não havendo parte accusadora.

ARTIGO 205.

Toda a pessoa, que for encontrada em pomar, horta, nabal, ou jardim a furtar fructa, couves, nabos, flores, ou qualquer outro objecto, pagará a multa de 300 reis, não havendo parte accusadora.

ARTIGO 206.

Toda a pessoa que for encontrada nas devêzas, soutos, e olivaeas a apanhar landes, castanhas, azeitonas, ou a cortar lenha de carvalho, castanheiro, ou pinheiro, ou de qualquer outra qualidade que seja, pagará uma multa de 200 reis, a 1\$000 reis, conforme a quantidade dos objectos roubados.

§ unico. Na mesma pena incorrem as pessoas, que forem encontradas conduzindo a mesma lenha, ou aquellas a cuja porta for encontrada, lenha de arvores, que não tenham proprias, aonde bem a podessem cortar, não dando escusa legitima, e verdadeira que affaste a idéa de furto.

ARTIGO 207.
Toda a pessoa que tirar casca ás arvores alheias, qualquer que seja a sua qualidade, pagará uma multa de 200 reis até 2\$000 reis, segundo o damno que houver causado.

ARTIGO 208.
Toda a pessoa que for encontrada a furtar mat-

to, ou a conduzi-lo em Teixes, ou lhe for achado á porta sem o ter seu, não dando escusa legitima, e verdadeira, que exima do furto, pagará uma multa de 200 reis até 1\$000 reis, além da indemnisação.

ARTIGO 209.

Toda a pessoa que roçar matto em sorte, ou terreno que não seja seu, pagará 1\$000 reis, e perderá o matto roçado, ou seu valor, que ficará para seu dono.

ARTIGO 210.

Toda a pessoa que cortar, ou por alguma maneira fizer seccar arvores alheias, pagará 1\$000 reis de multa, além da indemnisação não havendo parte accusadora,

CAPITULO XXI.

Dos Gados, Bestas, Porcos, e Cães.

ARTIGO 211.

Ninguém poderá trazer a pastar ovelhas, ou outros gados em terrenos abertos, sem que tenha sortes, ou seja monteador nesses mesmos montes, salvo havendo montes ou terrenos maninhos, com pena de pagar a multa de 100 reis por cada cabeça, que for encontrada a pastar.

ARTIGO 212.

Ninguém poderá trazer a pastar bois, ou vacas, bestas, porcos, ou ovelhas, sem que andem guardados por um Pastor, para que não commettam damno, ou passem para o pasto alheio; com a pena de 80 reis, por cada cabeça, e por cada vez que forem encontrados sem Pastor, podendo ser encerrados no Carral de Parochia.

ARTIGO 213.

O dono do gado, bestas, porcos, ou ovelhas que forem encontrados a commetter damno, ou pastando em terreno alheio com Pastor, ou sem elle, pagará uma multa de 120 reis por cada cabeça, e por cada

vez, que assim forem encontrados, além da indemnisação.

ARTIGO 214.
Toda a pessoa que abrir, ou arrombar cancela, porta, parede, ou sêbê de bouça, campo, devesa, ou matta de predio alheio, para metter dentro ga, do, bestas, porcos, ou ovelhas, ou dar occasião a que lá entrem, pagará uma multa de 1\$000 reis, além da indemnisação do damno que houver causado.

ARTIGO 215.

O facto da achada dos animaes dentro dos predios arrombados, ou abertos, é prova sufficiente para a imposição da pena do artigo antecedente ao dono desses animaes, verificando-se os seguintes quesitos: 1.º que até aquelle dia, ou noite, em que foram achados nos ditos predios estavam estes tapados; 2.º não provando o dono dos animaes, que outra pessoa os mandára metter sem seu consentimento.

ARTIGO 216.

Ficam prohibidas as cabras nos montes d'este Concelho, qualquer que seja a sua extensão, maninhos ou baldios, com Pastores, ou sem elles, e unicamente as poderá ter o Proprietario, ou pessoa que as conserve sempre em côrtes fechadas, quinteiros murados, ou ainda nas suas proprias coutadas, porém de tal maneira peadas, que não possam saltar ao terreno alheio, monte maninho, ou baldio, e o dono de qualquer cabra, ou cabras, que appareçam pastando em terreno alheio, maninho, ou baldio, pagará por cada cabeça 120 reis, além da indemnisação.

ARTIGO 217.

Toda a pessoa que tiver cão, que vá só matar as vezes ao monte, quer seja de noite, quer de dia, sem para isso ser instigado, o mandará matar, com pena de 1\$000 reis, além da indemnisação dos damnos que houver causado. Isto se entende, depois que seu dono for avisado das manhas do cão.

ARTIGO 218. Ninguém poderá lançar bestas para o monte ou caminhos se não peadas, a fim de que não saltem aos campos, e prédios dos vizinhos, com pena de 200 reis, além da indemnisação do damno.

CAPITULO XXII.

Do curral da Parochia.

ARTIGO 219.

Haverá em cada freguezia rural deste Concelho um Curral de Parochia, para nelle se receberem, guardarem, e sustentarem os gados trazidos á coima. Dentro de tres dias, contados da remessa official d'estas Posturas, cada Junta de Parochia rural com assistencia do Regedor, nomeará d'entre os homens bons da freguezia, um Lavrador de probidade e consciencia, para Curraleiro de Parochia: para este emprego, procurará quanto for possivel, Lavrador, que more em lugar commo- do, e central, que tenha córte, ou quinteiros sufficientes para o alojamento dos gados em coima, e que tenha pensos necessarios para os sustentar.

§ unico. Desta nomeação se lavrará termo assignado pela Junta, e o nomeado será logo notificado pelo secretario para exercer o seu cargo, e este lhe entregará um exemplar das Posturas fornecido pela Camara. A Junta fará publico por Edital o nome, e morada do Curraleiro. O Regedor no praso de dois dias depois da nomeação participará á Camara a installação do Curral, nome, e morada do Curraleiro. A Junta, ou o Regedor que não cumprir as disposições deste artigo, pagará uma multa de 1\$000 reis.

ARTIGO 220.

O Curraleiro é obrigado a receber, guardar, e sustentar com zelosa boa fé todos os animaes, que lhe forem levados, ouvida a declaração que lhe deve ser feita do motivo da Coima, para saber a pena em que incorre o seu dono.

§ único. O Curraleiro perceberá 40 reis pela entrada no Curral de cada manada de gado, bestas, porcos, ovelhas, ou cabras; os mesmos 40 reis perceberá se for uma só cabeça. Perceberá mais 20 reis por cada dia que os animaes, ou animal ahi se achar, além do dia da entrada. Perceberá mais o valor dos pensos, que na sua sustentação gastar.

ARTIGO 221. O dono dos animaes poderá resgatá-los no Curral, pagando a entrada, os dias, e seu sustento na forma do artigo antecedente, e pagando igualmente a quantia da Coima, ou deixando penhor, que chegue para ella. O Curraleiro que entregar os animaes sem receber a quantia da Coima, ou penhor d'ella, pagará a mesma Coima em duplo.

ARTIGO 222. Havendo passado tres dias sem que os donos dos animaes os venham resgatar, ou hajam reclamado perante o Juiz Eleito a injustiça do encerramento no curral, o Curraleiro dará parte ao Juiz Eleito para este proceder á arrematação do gado, e do seu producto, tiradas as despezas, e a Coima, se fará deposito para ser entregue a quem de direito pertencer.

ARTIGO 223. E' prohibido ao dono dos animaes, e a qualquer outra pessoa, tira-los do poder de quem os leva para a Coima, pena de 1\$200 reis. A mesma pena pagará toda a pessoa que os tirar do Curral da Parochia sem consentimento do Curraleiro, na forma da Ord. L.º 5.º tit. 87 § 3.

§ 1.º O Conductor dos animaes, que se vir embarçado deve chamar — á voz d'El-Rei — pois que o seu serviço é praticado por virtude do Ministerio Municipal; e em cumprimento da Lei; toda a injuria que se lhe fizer é impedimento de diligencia, e resistencia á Justiça publica. O Juiz Eleito, Regedor de Parochia, e Cabos de Policia são obrigados a auxiliar o cumprimento d'esta diligencia, prendendo em flagrante quem pertender impedi-la.

§ 2.º No caso de impedimento, o Regedor de Parochia é obrigado a dar á Camara dentro de 24 horas parte circumstanciada e por escripto de todo o impedimento posto á conducção dos gados á Coima, ou da tirada d'elles do Curral da Parochia, com pena de 1\$000 reis.

ARTIGO 224.

Toda a pessoa que levar, ou mandar animaes a encerrar no Curral de Parochia, e fóra dos casos estabelecidos pelas presentes Posturas, pagará 400 reis por cabeça, além da indemnisação.

CAPITULO XXIII.

Dos Caminhos nos montados, e atravessadoiros, que devassam as Casas, e os Campos dos visinhos, com outras providencias.

ARTIGO 225.

Ninguém poderá deixar e desprezar um caminho já feito, e seguido, para a seu arbitrio abrir outros montados, que produzirem matto de rôço, sem licença do dono do terreno, e sendo baldio, ou maninho sem licença da Camara Municipal; com pena de 500 reis, além da indemnisação do prejuizo que causar.

ARTIGO 226.

Ninguém poderá fazer carreiros pela propriedade d'alguuma pessoa com o fim de incurtar a estrada, pena de 500 reis, além da indemnisação.

ARTIGO 227.

Todo o Lavrador, Proprietario ou Caseiro, que pelo seu gado deixar espontar as vergontas, ou renovos das arvores fructiferas, e vides dos seus visinhos, pagará a multa de 200 reis, além de ficar responsável pelo damno causado.

ARTIGO 228.

As pessoas que tiverem densos pinhaes, bosques, ou quaesquer arvoredos juntos das estradas publicas, em lugar ermo, e deserto, são obrigadas a desbastar

taes arvoredos, de maneira, que na sua maior proximidade haja pelo menos a distancia de sete pés d'uma a outra arvore, com pena de 1\$200 reis.

ARTIGO 229.

Todo o Lavrador, Jornaleiro, Mestre, ou Official d'officio, que abandonando o seu trabalho se occupar na caça, e no jogo com dissipação de sua fortuna, pagará uma multa de 2\$000 reis; na mesma pena incorrerá o dono do jogo, ou da casa onde elle estiver.

ARTIGO 230.

Nenhuma pessoa poderá uzar de pau com choupa, sob pena de lhe poder ser tirado por qualquer Cabo de Policia, Official de diligencias, ou Zelador da Camara, e pagar a multa de 300 reis.

CAPITULO XXIV.

Da Caça e Pesca.

ARTIGO 231.

Nenhuma pessoa poderá caçar nos tempos defezoz, e por modo defezo; com pena de 2\$000 reis.

ARTIGO 232.

São tempos defezoz nesta Provincia do Minho para caçar perdizes, e codornizes, os mezes de Abril, Maio, Junho, Julho, e Agosto, e bem assim o tempo da neve em quanto esta cobrir a terra.

ARTIGO 233.

E' modo defezo de caçar as perdizes, e codornizes; em todo e qualquer tempo do anno, a armadilha de boiz, laço, fio d'arame, ou qualquer outra.

ARTIGO 234.

E' prohibido tirar ou quebrar os ovos das perdizes, ou codornizes, pena de 2\$000 reis.

§ unico. Se forem tirados, ou quebrados por um menor de 14 annos, serão seus paes responsaveis, e lhe mandarão dar o castigo devido.

ARTIGO 235.

Na mesma pena do artigo antecedente incorrêm todos os que apanharem, ou matarem as perdizes, ou codornizes pequenas.

ARTIGO 236.

São tempos defesos nesta Provincia do Minho para a caça dos coelhos, e lebres, os mezes de Março, Abril, e Maio, e bem assim o tempo da neve, quando esta cobrir a terra.

ARTIGO 237.

Toda a pessoa, que entrar em quinta, ou predio murado com intento de caçar sem prévia licença de seu dono, pagará por cada vez 2\$400 reis, além da indemnisação, se pelo dono da quinta lhe não fôr demandada e exigida a pena estabelecida na Lei do 1.º de Julho de 1776 §§ 1.º e 2.º

ARTIGO 238.

A caça é permittida sómente ás pessoas que estão nas circumstancias determinadas na 4.ª Ordenança do Alv. do 1.º de Julho de 1776, e por isso toda aquella pessoa que fóra destas circumstancias caçar com espingarda, furão, redes, matilha de cães, ou outros quaisquer instrumentos de caça, ainda nos mezes não defesos e por modo não defeso; pagará uma multa de 2\$000 reis.

ARTIGO 239.

Toda a pessoa que pescar nos tempos defesos e por modo defeso; pagará uma multa de 2\$000 reis.

ARTIGO 240.

São tempos defesos para a pesca em rios e lagôas d'agoa doce os mezes de Março, Abril, e Maio: exceptua-se a pesca com cana e anzol.

ARTIGO 241.

E' modo defeso para a pesca, caçar peixe em qualquer tempo o anno com rede de malha da que marca do padrão do Concelho, que é de uma polegada e um quarto, e bem assim com rede varredoura, lençoes, trasmalhos, ou galritos dobrados.

ARTIGO 242.

Toda a pessoa, que em qualquer tempo do anno, lançar nos rios, lagôas, ou regatos truvisco, barbasco, coza, cal, ou outro qualquer veneno, com que se mate o peixe : pagará a multa de 2\$400 reis.

CAPITULO XXV.

Dos Zeladores, e execução das Posturas.

ARTIGO 243.

A' Camara, ou Vereador Fiscal, e ao Administrador do Concelho por seus respectivos officiaes incumbe a inspecção, e fiscalisação das Posturas em todo o Concelho. Ao Juiz Eleito, e seu Escrivão, ao Regedor de Parochia e seu Escrivão e Cabos de policia, pertence o cumprimento dellas em cada Parochia.

ARTIGO 244.

Em cada uma das Parochias ruraes deste Concelho haverá dous Zeladores nomeados pela Camara, e tres na Villa.

ARTIGO 245.

E' da obrigação os Zeladores accusar as queimas perante o respectivo Juiz eleito, promover e solicitar a condemnação dos infractores.

ARTIGO 246.

Os Zeladores são obrigados por dever de seu officio a accusar a queima devida pela transgressão das Posturas. Aquelle que sendo avisado pela parte prejudicada, ou por qualquer pessoa para accusar uma queima, o não fizer, incorrerá nas penas declaradas na respectiva postura, salvo contra elle o direito do queixoso.

§. unico. São obrigados do mesmo modo a conduzir na Villa ao Curral do concelho, e fóra ao curral da Parochia os gados e quaesquer animaes que forem achados em contravenção ás Posturas, debaixo da mesma pena.

ARTIGO 247.

Qualquer Zelador da Villa logo que accusar alguma transgressão e houver condemnação, è obrigado a participá-lo immediatamente á Camara; e quando assim o não faça, será condemnado no valor da postura correspondente.

ARTIGO 248.

As multas impostas pelos Juizes Eleitos da Villa serão entregues ao Thesoureiro da Camara: As das freguezias ruraes serão entregues ao Thesoureiro da Junta de Parochia para este dar dellas conta, e fazer entrega em cada biennio, ou quando a Camara lhe determinar, ao Thesoureiro do Concelho.

§ unico. A Camara pode nomear um Thesoureiro especial para arrecadar.

ARTIGO 249.

Os Thesoueiros de Parochia terão um quaderno rubricado pelo Presidente da Camara em que se irão lançando as penas que entrarem por verbas assignadas pelo Juiz Eleito e seu Escrivão, sendo escriptas as quantias por extenso, e puchadas á margem por algarismos. As contas lhe serão tomadas por este quaderno, e nas sommas com que entrar para o cofre do Concelho lhe serão abonados dous por cento em premio da cobrança.

ARTIGO 250.

O Juiz Eleito é a authoridade competente para conhecer e julgar das transgressões das Posturas, e condemnar os transgressores nas penas dellas, na fórma do artigo 145 da Noviss. Ref. Judic.

ARTIGO 251.

Apresentando-se um queixoso, Zelador, ou qualquer pessoa para isso authorisada, arguindo a infracção d'alguma postura, o juiz Eleito mandará pelo seu Escrivão lavrar no livro competente o auto de accusação na forma dos artigos 236, e 241 da Noviss. Ref. Judic.

CAPITULO XXVI.

Disposições geraes.

ARTIGO 252.

Se qualquer dos presentes Accordãos ou posturas contiver disposição e sanção sobre o objecto providenciado por Lei geral, sómente se poderá accusar a pena imposta por esta Lei geral e perante o Tribunal competente, e não a do Accordão, ou Postura.

ARTIGO 253.

Todas as penas impostas em todos, e cada um dos artigos destas posturas, se entendem duplicadas e triplicadas, conforme as reincidencias, ainda que esta declaração não seja expressa em todos, e cada um dos artigos das mesmas Posturas — com tanto porém que não excedam a 20\$000 reis, porque esta quantia será sempre o maximo das penas.

ARTIGO 254.

Toda a pena estabelecida nestas Posturas ou Accordão, duplicada ou triplicada, se entende ser para o Concelho, não havendo expressa applicação em contrario.

§ 1.º A metade da pena singela, duplicada, ou triplicada, pertence ao denunciante, que tanto póde ser o Zelador, como outra qualquer pessoa.

§ 2.º Na concurrencia do denunciante [que tambem póde ser a parte offendida] é o Zelador, prefere sempre o denunciante que não é Zelador.

ARTIGO 255.

A parte prejudicada póde accusar a coima, ou avisar o Zelador para que o faça; neste segundo caso a meação da pena fica pertencendo ao Zelador que accusa.

ARTIGO 256.

A Junta de Parochia, Juiz Eleito, Regedor, e Cabos de Policia que não cumprirem, nem responderem a alguma ordem da Camara em serviço publico

ou Municipal, pagarão pela primeira vez a multa de 1\$000 reis, além dos prejuizos causados pela omissão: e pela segunda serão autoados para serem punidos na forma determinada no artigo 364 do Noviss. Codigo Administrativo: Estas disposições tambem são applicaveis aos Zeladores da Camara nas diversas Parochias do Concelho.

ARTIGO 257.

Se alguma pessoa condemnada em pena pecuniaria por effeito das presentes Posturas, for tão pobre que não tenha com que satisfaça a importancia da mesma pena, será competentemente autoada, e remetida a culpa ao poder Judiciario a fim de que seja convenientemente punida.

ARTIGO 258.

Ficam sem effeito algum todas as Posturas anteriores, que se acham expressamente revogadas pelos presentes Accordãos: Ficam todavia em seu pleno vigor todas aquellas Posturas anteriores que nos presentes Accordãos se não acham claramente especificadas.

ARTIGO 259.

Para a execução das Posturas que dizem respeito á Villa, são os limites desta fixados para o lado do Sul e local da Boa-vista a casa que alli edificou junto da nova estrada, Diogo José da Silva; para o lado do Poente até o local das almas da Segonheira; para o lado do Norte, o local das Cruz velhas, e para o Nascente o local da Bandeira junto da nova estrada, comprehendendo em circunferencia todo o terreno que fica dentro desta linha, e bem assim são fixados os limites da Villa para o lado da Ponte de S. Thiago Dantas, até o Cruseiro collocado junto da estrada da dita freguezia no lugar da Feira.

ARTIGO 260.

Estes Accordãos, e Posturas logo que forem approvadas pelo Concelho de Districto, serão impressos e publicados, distribuindo-se gratuitamente um exemplar a cada Empregado publico deste Concelho, o

qual o passará a seu successor, pois que pertence ao Empregado e não á pessoa. Serão além disto expostos á venda para mais se generalisar o seu conhecimento.

Villa-nova de Famalicão, em Camara de 3 de Janeiro de 1853; e eu José Joaquim Ribeiro de Campos, escrivão, subscrevi.

Lino José de Sousa Ferreira,
Presidente.

Antonio José Velloso Guimarães,
Fiscal.

Antonio José da Costa.

Manoel Carvalho Miranda.

Narciso Antonio Ferreira.

José Lourenço da Silva Porto.

João Antonio Gomes.

Está conforme.

Villa-nova de Famalicão, 29 de Julho de 1852

O Escrivão,

José Joaquim Ribeiro de Campos

dual o passará a seu successor, pois que pertence ao
impregado e não é pessoal. Serão além disto ex-
postas a venda para mais se generalizar o seu co-
nhecimento.

Villa nova de Ipanema, em Camera de 3.^o de
Janeiro de 1833; e em José Joaquim Ribeiro de Cam-
pos, escrivão, suscrevêr.

Antonio José de Sousa Ferreria,
Antonio José Velloso Guimarães,
Fiscal.

Antonio José de Costa,
Manoel Carneiro Alvimada,
Narcizo Antonio Ferreria,
José Lourenço da Silva Porto,
João Antonio Gomes.

Antonio José de Costa,
Manoel Carneiro Alvimada,
Narcizo Antonio Ferreria,
José Lourenço da Silva Porto,
João Antonio Gomes.

Estes Actos
providos pelo
publicado
para a cada

COPIA.

Illustrissimo Senhor. — Tenho a honra de reinviar a Vossa Senhoria o incluso Codigo de Posturas Municipaes competentemente reformado, segundo as notas por Vossa Senhoria a elle feitas, e em conformidade com as disposições do Codigo Penal, a fim de que Vossa Senhoria se sirva examina-lo, a fim de ser impresso depois de approvedo pelo Conselho de Districto. Deos guarde a Vossa Senhoria. Famalicao, dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres. — Illustrissimo Senhor Doutor Delegado do Procurador Regio nesta Commarca. — O Presidente, Lino José de Sousa Ferreira.

COPIA.

Illustrissimo Senhor. — Tenho a honra de participar a Vossa Senhoria, que me conformo com o incluso projecto de Posturas Municipaes, agora reformado a par das minhas reflexões quanto ao primeiro projecto. Deos guarde a Vossa Senhoria. Famalicao, dezanove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres. — Illustrissimo Senhor Presidente da Camara Municipal deste Concelho. — O Delegado do Procurador Regio, Joaquim Augusto de Almeida Teixeira de Queiroz.

Está conforme.

Villa-nova de Famalicao, 29 de Julho de 1853.

O Escrivão,

José Joaquim Ribeiro de Campos.

CÓPIA.

Ilustrissimo Senhor. — Tenho a honra de re-
vir a Vossa Senhoria o incluso Código de Posturas
Municipaes competentemente reformado, segundo as
notas por Vossa Senhoria e elle feitas, e em conformi-
dade com as disposições do Código Penal, a fim de
que Vossa Senhoria se sirva examina-lo, a fim de
se expressar depois de approvado pelo Conselho de
Direito. Deos guarde a Vossa Senhoria. Famlha, 10
de Julho de mil oitocentos e cincoenta e tres.
— Ilustrissimo Senhor Doutor Deputado do Procura-
dor Regio nesta Comarca. — O Presidente, João
José de Sousa Ferreira.

CÓPIA.

Ilustrissimo Senhor. — Tenho a honra de parti-
cipar a Vossa Senhoria, que me confiere com o in-
cluso projecto de Posturas Municipaes, agora refor-
mado a par das minhas reflexões quanto ao primei-
ro projecto. Deos guarde a Vossa Senhoria. Famlha, 10
de Julho de mil oitocentos e cincoenta e tres.
— Ilustrissimo Senhor Presidente da Camera Mun-
icipal desta Comarca. — O Deputado do Procurador
Regio, Joaquim Augusto de Almeida, Teixeira de
Queiroz.

Falta conforme.

Villanova de Lamalheo, 20 de Julho de 1853.

O Escrivão,

João Joaquim Ribeiro de Campos.